

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LAURA MARTTINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Paracatu

2020

LAURA MARTTINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelem Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Msc. Prof. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2020

LAURA MARTTINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelem Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Msc. Prof. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Erika Tuyama  
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho aos meus familiares.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus pelo amparo ao superar cada obstáculo.

Agradeço ainda a todos os meus colegas e professores me apoiaram em cada etapa dessa caminhada.

Ao meu orientador, pelo suporte, ensinamentos e correções necessárias ao aprimoramento desse trabalho.

A minha mãe Rosilene, ao meu pai Edson, a minha madrasta Kelen, meu irmão Henrique, e minhas avós Lázara e Nair, pelo incentivo, a força e o amor, e amparo a fim de que eu pudesse alcançar todos os sonhos dessa jornada pelo conhecimento.

## RESUMO

Com o presente trabalho será realizado uma profunda análise dos direitos da maternidade no cárcere, e para tal, será realizada uma análise acerca dos aspectos que envolvem a maternidade no ambiente do cárcere, levando em conta a estrutura dos presídios brasileiros, os direitos e garantias da mulher e especialmente o que tange aos direitos na maternidade. Buscou-se assim analisar a criminalidade feminina e o encarceramento no sistema penitenciário brasileiro, identificando assim a participação feminina no encarceramento, e assim evidenciando as condições legais do encarceramento na maternidade e o surgimento dos direitos da maternidade no cárcere. Dessa forma o presente trabalho visou demonstrar na legislação brasileira os direitos assegurados referentes aos diversos aspectos da maternidade no cárcere e realizar uma análise do sistema penitenciário brasileiro, onde se observa a precariedade dos mesmos, e mesmo diante das garantias legais, na prática o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grande precariedade, e grandes desafios para garantia dos direitos da maternidade no cárcere.

**Palavras chave:** Maternidade. Mulheres. Prisão. Sistema Prisional. Direito

## **ABSTRACT**

*With this work, a deep analysis of the rights of motherhood in prison will be carried out, and for that, an analysis will be carried out about the aspects that involve motherhood in the prison environment, taking into account the structure of Brazilian prisons, the rights and guarantees of women and especially regarding maternity rights. Thus, we sought to analyze female criminality and incarceration in the Brazilian prison system, thus identifying female participation in incarceration, and thus highlighting the legal conditions of incarceration in maternity and the emergence of maternity rights in prison. In this way, the present work aimed to demonstrate in Brazilian legislation the assured rights referring to the various aspects of motherhood in prison and to carry out an analysis of the Brazilian penitentiary system, where their precariousness is observed, and even in view of legal guarantees, in practice the prison system Brazil faces great precariousness and great challenges in guaranteeing the rights of motherhood in prison.*

**Keywords:** *Maternity. Women. Prison. Prison system. Right*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>PROBLEMA DE PESQUISA</b>	8
<b>HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	9
<b>OBJETIVOS</b>	10
<b>1OBJETIVO GERAL</b>	10
<b>2OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	10
<b>JUSTIFICATIVA</b>	10
<b>METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	11
<b>ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	11
<b>2 A CRIMINALIDADE FEMININA E O ENCARCERAMENTO NO BRASIL</b>	13
<b>2.1 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO ENCARCERAMENTO</b>	13
<b>2.2 AS CONDIÇÕES LEGAIS DO ENCARCERAMENTO NA MATERNIDADE</b>	15
<b>2.3 A LEGISLAÇÃO: MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO</b>	17
<b>3 A MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO</b>	19
<b>3.1 DOS DIREITOS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE</b>	19
<b>3.2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS FEMININOS</b>	19
<b>4 OS DIREITOS DA MATERNIDADE E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	21
<b>4.1 DIREITOS DO NASCITURO E A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS</b>	21
<b>4.2 OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO E OS DIREITOS DA MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO</b>	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	27
<b>REFERÊNCIAS</b>	29



## **1 INTRODUÇÃO**

Importa evidenciar que é de grande importância dentro da sociedade atual o aprofundamento do estudo da maternidade no cárcere. Nesse sentido traduz Ronchi (2017), que é de fundamental importância o estudo acerca do sistema penitenciário brasileiro, onde se têm nesse contexto grandes problemas a ser discutida, como a superlotação dos presídios, a estrutura precária, e cada vez mais surge à necessidade de chamar a atenção da sociedade como um todo para as mulheres em situação de cárcere, e especialmente para a maternidade no cárcere.

Assim é de suma importância o estudo da prisão feminina, pois esta possui diversas peculiaridades, aos quais são inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a maternidade. Portanto conforme ensina Ronchi (2017), a vivência dentro do presídio, é extremamente precária para a mulher e agrava-se consideravelmente quando envolve a maternidade, tendo em vista a total falta de estrutura apropriada e assistência médica especializada, entre diversos outros problemas. Quando do nascimento dos filhos a situação se torna ainda mais alarmante, onde se tem a transferência para um terceiro das dificuldades de estar encarcerado, criando a situação de condenação extensiva.

Nesse sentido o presente trabalho demonstrará a questão da criminalidade feminina e o encarceramento no sistema penitenciário brasileiro, e ainda a identificação das condições legais do encarceramento na maternidade. Será ainda discutida de maneira profunda a Maternidade no encarceramento, verificando assim o surgimento dos direitos da maternidade no cárcere, fazendo assim uma análise da estrutura dos presídios femininos, e a lei 7.210/84, e a maternidade no cárcere. Para concluir o presente trabalho será ainda evidenciado a relevância dos direitos da maternidade e o avanço da legislação brasileira, verificando todos esses avanços e a sua aplicação no encarceramento feminino na maternidade, identificando a lei 13.769/18, e aplicação de tais direitos na maternidade no encarceramento.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Importa salientar que a sociedade vive em constante mudanças, e cada vez mais o Direito sofre a influência direta dessa evolução. Sabe-se que a evolução e conquista dos direitos humanos influi de forma direta na criação da lei penal e suas modificações como um todo, especialmente quanto ao cumprimento das penas. Nesse contexto no Brasil a pena tem caráter repressivo e ressocializador, e atualmente, o público feminino encarcerado tornou-se

amplamente envolvido em pesquisas, estudos e políticas públicas que tenham como alvo as peculiaridades desse gênero.

Diante de todo o exposto, quais os direitos da maternidade no cárcere, frente à evolução da lei penal?

### **1.3 HIPÓTESE DE PESQUISA**

A crise do sistema penitenciário, com a superlotação dos presídios, a falta de estrutura para cumprimento adequado das penas, dentre outras dificuldades enfrentadas, se acentuam de forma significativa quando se evidencia a situação do encarceramento feminino e a maternidade.

Sabe-se, portanto que o encarceramento feminino deve ser estudado de forma apartada do encarceramento masculino, para que se possa evidenciar a peculiaridade inerente à condição de ser da mulher, nesse tocante, assume importante papel a maternidade no encarceramento. Nesse sentido destaca-se que a Constituição de 1988 trouxe a garantia de inúmeros direitos, especialmente para mulher e ao nascituro, e durante a gestação as mulheres no regime de encarceramento não têm à sua disposição estrutura apropriada e assistência médica especializada, não tendo assim a garantia dos direitos elencados pela carta Magna.

Acerca ainda do encarceramento feminino e os direitos da maternidade, importa evidenciar também o aspecto dos filhos, que ao nascer passam por situação ainda mais alarmante, tendo em vista que se transfere as dificuldades do encarceramento para um terceiro, criando uma situação de condenação extensiva, violando o princípio constitucional da personalidade da pena.

Portanto é de suma importante destacar e discutir os direitos elencados quanto ao encarceramento na maternidade, ressaltando os vários avanços que foram trazidos pela lei, pela Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, dentre outras, e ainda pela recente promulgação da Lei 13.769/2018, trazendo uma nova visão ao encarar o encarceramento feminino sob a natureza multidisciplinar destacando o direito à maternidade da mulher privada de liberdade, e ainda ao direito à infância.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os direitos da maternidade no cárcere, frente à crescente evolução da lei penal.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

De forma intrínseca, o presente estudo será direcionado para a problemática que se pretende introduzir com o projeto.

Diante do exposto salienta-se que a presente pesquisa tem por escopo de delinear de maneira específica toda a fundamentação solidificada pela doutrina, jurisprudência, legislação e artigos, quando se manifestar acerca dos seguintes temas propostos:

- a) analisar o breve histórico dos Direitos da mulher, bem como o histórico e as condições legais do encarceramento na maternidade no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) discutir sobre o avanço e as modificações dos direitos da maternidade no encarceramento;
- c) elencar quais são e como se aplicam na atualidade os direitos da maternidade no encarceramento, com ênfase na lei 13.769/2018.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

Salienta-se que a mulher possui trajetória de grandes lutas pelos seus direitos. No contexto social cresce a cada dia os casos de encarceramento feminino, trazendo assim um novo contexto a ser analisado e discutido no âmbito do ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma importa salientar que a maternidade no cárcere é um tema de grande relevância, tanto no âmbito da realidade criminal do país, como no contexto social, pois objetiva analisar os desafios para acessar os direitos e garantias da presa gestante a qual se encontra cumprindo pena.

Sabe-se assim, que é de suma importância verificar os direitos da maternidade no encarceramento, bem como verificar sua aplicação no plano concreto, visto que o

encarceramento feminino possui suas particularidades, as quais vão de uma estrutura carcerária inadequada até a má execução dos tratamentos especiais assegurados pela legislação, a fim de propiciar as condições garantidas pelos direitos da pessoa humana, bem como para propiciar uma gravidez saudável e, após o nascimento, o convívio mãe-filho.

Portanto tal temática é de extrema importante, a fim de identificar os direitos da maternidade frente às conquistas e avanços através de normas gerais e específicas, documentos internacionais, princípios norteadores e leis específicas, e ainda verificar a efetivação das mesmas ao qual é comprometida devido ao desrespeito a tais dispositivos, onde o presente estudo trará uma discussão atual e necessária, contribuindo assim para todo o contexto jurídico e social do ordenamento jurídico brasileiro.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

O presente estudo será realizado nos dizeres de Gil (2008), através de uma pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, evidenciando a busca do aprofundamento do tema em comento, trazendo uma discussão de extrema relevância jurídico e social.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo, onde se justifica a escolha tendo em vista uma análise aprofundada acerca do tema. Quanto ao procedimento destaca-se que se optou por uma abordagem direta.

E por fim, para o desenvolvimento do presente estudo utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto em comento.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

Importa salientar que o primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos a questão da criminalidade feminina e o encarceramento no sistema penitenciário brasileiro, realizando um breve panorama da criminalidade feminina, e a identificação das condições legais do encarceramento na maternidade.

No terceiro capítulo, tratamos da Maternidade no encarceramento, verificando

assim o surgimento dos direitos da maternidade no cárcere. Será ainda tratado da estrutura dos presídios femininos, e a lei 7.210/84 e a maternidade no cárcere.

O quarto capítulo abordamos a relevância dos direitos da maternidade e o avanço da legislação brasileira, verificando todos esses avanços e a sua aplicação no encarceramento feminino na maternidade. Assim identificando a lei 13.769/18, e aplicação de tais direitos na maternidade no encarceramento.

## **2 A CRIMINALIDADE FEMININA E O ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

### **2.1 BREVE PANORAMA DA CRIMINALIDADE FEMININA**

Conforme nos ensina Mikki e Santos (2010), a constituição vem garantir direitos básicos da dignidade da pessoa humana, e o que se vê na realidade são elevados índices sociais que demonstram uma saúde pública com deficiência de profissionais, estabelecimentos e equipamentos; os direitos básicos da vida humana sendo deixados de lado; a educação pública sofrendo com a precariedade de recursos e lutando contra os baixos índices de frequência e qualidade no ensino; a segurança pública que constantemente é ameaçada pelo crime organizado; as vagas de trabalho diminuindo e a mão de obra aumentando, ao lado da precariedade de salários; o judiciário abarrotado de processos com insuficiência de recursos humanos; a infância sendo violentada e prostituída de todas as formas. Assim percebe-se que todos os fatores pertencem ao ambiente vivenciado pela população, aos quais são influências dentro do dia a dia, tornando a população mais conivente e enrijecida diante de tais fatos, moldando assim o perfil comunitário que predomina na sociedade atual.

Dessa forma traduz os aludidos autores que quando se estuda a população carcerária, feminina ou masculina, não pode ser deixado de lado fatores que potencializam e validam a imersão destes indivíduos no mundo do crime. Nesse contexto têm-se um quadro complexo, tendo em vista que inúmeros são os fatores sociais, e que convergem entre si, perfazendo consequências entre ações e reações, gerando desta forma um ciclo impetuoso e destrutivo. Portanto, tal contexto está todo o conjunto de fatores negativos existentes na sociedade, como: desemprego, desigualdade social, dificuldades financeiras, fatores psicológicos e patológicos de cada indivíduo, promiscuidade, desvalorização da vida, ausência de coerção estatal, entre muitos outros.

De acordo com Mikki e Santos (2010), é grande a discussão acerca das causas do crime, sendo ainda complexo o tema que se debate as causas do aumento de sua incidência. O que se pode destacar são alguns fatores do delito, entre os quais, sem dúvida alguma, estão a pobreza e a falta de instrução e de adestramento para o trabalho, a luta pelo poder em todos os seus aspectos sociais.

Conforme preceitua Mikki e Santos (2010), não se discutem se a criminalidade mundial e brasileira, é um fato jurídico ou social, onde as discussões doutrinárias sobre escolas penais, livre-arbítrio e de determinismo, direito penal da censurabilidade ou reprovabilidade,

possuem grandes desafios diante da insegurança pública, ou um medo do crime e o poder econômico que está ligado ao crime nas duas pontas, onde os muito pobres ingressam no crime porque não têm nada a perder, e em contra partida os ricos cometem crimes tendo em vista que a confiança na impunidade validam seus atos ilícitos.

De acordo com Pizzolotto (2014), com a conquista do espaço feminino na sociedade, e ainda a busca em se ter voz ativa na sociedade e cooperar com os rendimentos familiares, a mulher garante lugar de destaque e uma nova personalidade surge. Todavia ao mesmo tempo, essa busca traz consigo um lado negativo, onde os índices de criminalidade feminina, que eram essencialmente masculinos, passam a se elevar.

Portanto como se traduz a autora supra citada, os anseios ilimitados, diante de recursos escassos e da baixa escolaridade, trazem os motivos centrais para o avanço dessa estatística, onde a mulher brasileira se coloca cada vez mais na posição de chefe de família, nesse sentido ao acelerar esta evolução feminina, o criminalidade feminina também surge, sendo também um caminho fácil e rápido para atingir os resultados financeiros pretendidos, surge a presença da mulher no tráfico, no meio dos negócios ilícitos.

Relata ainda Pizzolotto (2014), a sociedade vive diante da ineficiência do sistema estatal, onde este não garante condições para que todos cresçam em um meio propício a boa educação e condições dignas de vida. Sabe-se que o poder-dever estatal se incumbe de punir aqueles que não se enquadram no moldes pré-definidos pelo próprio sistema, todavia o ordenamento jurídico brasileiro além de punir, visa a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana, assim, se a pena preconizada é a de privação da liberdade, os infratores somente devem ser privados da sua liberdade, onde os demais direitos devem ser assegurados, todavia não é o que se vê na prática. Portanto, o aprisionamento feminino, exige um maior cuidado, diante das especificidades do gênero, percebemos a inexistência de políticas públicas que atendam efetivamente às necessidades das mulheres encarceradas.

Conforme preceitua Makki e Santos (2010), as mulheres sofrem além de todas as causas de exclusão social, fatores culturais característicos do gênero, tais como maus tratos e abuso sexual na infância e adolescência, violência doméstica por parte de seus companheiros, gravidez precoce, entre outros fatores que contribuem para a criminalização feminina. Ressalta-se que mais de 95% das mulheres encarceradas foram vítimas de violência, na infância por parte de seus responsáveis; na vida adulta, por parte dos maridos, e ainda quando presas por parte de policiais civis, militares ou federais.

Ressalta ainda os aludidos autores que os fatores que mais levam as mulheres ao encarceramento desde os primórdios até a atualidade, são os fatores relacionados às drogas, os

crimes ligados ao uso de drogas e ao tráfico de entorpecentes. Ressalta ainda os aludidos autores que tal fato se observa tendo em vista que as mulheres ocupam posições de menor importância, mais expostas a ação policial, posições subalternas na estrutura do tráfico. Assim o perfil da encarcerada brasileira pode ser descrito como mulheres jovens, não branca, condenação direta ou indiretamente por tráfico de drogas, ou formação de quadrilha ficando à frente de crimes violentos como: homicídio, infanticídio, lesão corporal, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão, entre outros.

## **2.2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO ENCARCERAMENTO**

De acordo com Makki e Santos (201) importa evidenciar o perfil das mulheres que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro, bem como é de suma importância identificar os fatores que contribuem para sua entrada no mundo do crime, e assim determinar o perfil de tais mulheres.

Mister se faz destacar nos dizeres de Pizolatto (2014), que a prisão feminina foi instituída no Brasil no início dos anos de 1940, surgindo com a reforma penal, e em 1941 surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, se torando após a Penitenciária Feminina da Capital. Destaca-se ainda que no ano 1942, no Rio de Janeiro, foi criada a Penitenciária das Mulheres, o Presídio Feminino Talavera Bruce.

Nesse mesmo sentido nos ensina a autora supracitada que na origem histórica do aprisionamento feminino, pode-se destacar a que são ligadas a acusação de práticas de bruxaria e a prostituição, condutas que possuíam mais ligações com concepções morais, e aos dogmas religiosos. Assim a mulher ao passar a não desempenhar o papel imposto à sociedade, servindo à família e ao esposo, surge pela Igreja a adoção de medidas rígidas, dando início à "caça às bruxas".

De acordo com Pizolatto (2014), não se existia a princípio uma separação nas penitenciárias, ou ainda se quer possuía uma estruturação diferenciada dos presídios, a fim de separar homens de mulheres, e só aos poucos buscou-se uma separação em tais presídios. Destaca-se ainda que anteriormente as prisões eram caracterizadas muito mais por um juízo moral alicerçado nos dogmas religiosos, do que em uma tipificação penal pré-estabelecida. Dessa forma buscava-se com a prisão destas mulheres criminosas a sua domesticação e também o cuidado à sexualidade destas, e o que se objetivava era devolver para a sociedade mulheres reestruturadas de acordo com os moldes que entendiam ideais.

Portanto, conforme ensina o autor supra citado, o que se percebe é que muitas



prisões foram no início motivadas pelo fato da sociedade encarar certas mulheres como um estorvo social, ou seja, mulheres que não correspondiam aos desejos idealizados por uma parcela da sociedade. Assim todo o sistema prisional foi pensado para uma população masculina, tendo em vista que as prisões femininas se iniciaram posteriormente às masculinas. Dessa forma sabe-se que a sobrevivência das pessoas encarceradas é precária, e em se tratando do público feminino, em que as condições de maus-tratos e superlotação são os problemas mais corriqueiros, e agravam ainda mais as condições das mesmas.

Nos dizeres de Pizolotto (2014), outro fator a ser mencionado é que com a crescente presença das mulheres nos diferentes setores sociais, e seu envolvimento maior no círculo socioeconômico, surge também o favorecimento no envolvimento com práticas criminosas. Todavia tal fato não pode ser entendido como o único a dar abertura para crescimento da criminalidade feminina, onde se entende que foram fatores conexos que geraram tais condutas. Ocorre que o maior envolvimento social das mulheres contribuiu para tal crescimento, entretanto, associado ao ambiente em que vivem estas mulheres criminosas.

Nos dizeres de Pizolotto (2014), as mulheres cada vez mais conquistaram muitos direitos e passaram a cumprir obrigações advindas de tal fato. Assim com o não cumprimento dessas obrigações passam a suportar as penas impostas para tais condutas delinquentes. Ocorre ainda que tais mulheres com toda as características peculiares determinadas pelo gênero, agora passam a sofrer as penas atribuídas aos agentes delituosos de uma forma genérica, visto que não haver distinção entre os crimes praticados por homens ou mulheres.

Conforme ensina o autor supracitado o número de mulheres condenadas por praticarem crimes é menor se comparado ao número masculino, todavia cada vez mais se tem o aumento desses números e o índice cresce mais se comparado ao índice de homens criminosos, assim têm-se um crescimento preocupante das prisões femininas, onde segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) de 2000 a 2014 houve um aumento de 42% de mulheres na população carcerária.

De acordo com Ronchi (2017), conforme estudos de Michel Foucault, quando se fala em encarceramento, têm-se que a sociedade deseja aprisionar e perseguir aqueles que não se encaixam na conduta social exigida, e no contexto feminino, conforme disposto, o encarceramento feminino se tratava de mulheres desviantes, doentes mentais (ou tidas como), as prostitutas e as delinquentes juvenis, e o que se tem no século XX é a cristalina estigmatização de determinados grupos na sociedade, e nesse quadro têm-se as mulheres envolvidas com o baixo meretrício, as negras e as moradoras de cortiços e favelas.

Importa ainda evidenciar nos dizeres de Ronchi (2017), que de acordo com as

estatísticas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, nas décadas de 1930 e 1940, o perfil da criminosa à época, era evidenciado através de mulheres jovens (entre 18 e 30 anos) e solteiras, sendo que a maioria tinha como profissão ser doméstica ou criada de servir.

Sabe-se conforme foi descrito que no início não se tinha a separação do encarceramento feminino e masculino, e conforme já citado na década de 40 surge o presídio para mulheres em São Paulo, e começa assim surgir à preocupação com o encarceramento feminino e as condições das mulheres nesse universo. Importa destacar que o Código Penal de 1940, foi criado em um contexto de mudança no território nacional, trazendo assim grandes mudanças para a sociedade e a legislação brasileira.

Importa traduzir que conforme cita Ronchi (2017), o artigo 29 do Código penal de 1940, traduz pela primeira vez que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno. Surge assim a pressão social e filosófica a fim de acelerar o processo de construção dos presídios femininos.

Nesse contexto surge também nos dizeres de Ronchi (2017), a preocupação com a condição do encarceramento feminino e a maternidade, surgindo o questionamento de que forma seria melhor conciliar o ambiente prisional com a vida e desenvolvimento de uma criança. Dentro desse contexto surge a necessidade de se criar condições especiais ao encarceramento feminino, evolução lenta que até os dias atuais não se tem a amplitude de todos os direitos e proteção necessária a mulher e a criança nesse contexto de encarceramento.

### **2.3 A LEGISLAÇÃO: MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO**

Conforme ensina Spinola (2016), sabe-se que todo o sistema prisional enfrenta graves problemas, de forma geral são situações recorrentes, ainda sem uma solução concreta, e nesse contexto, o sistema penitenciário feminino, possui problemas ainda maiores, onde além de enfrentarem um sistema penitenciário precário e insalubre, têm ainda que encarar esse ambiente durante a gravidez, bem como o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, e o conseqüente distanciamento dos infantes e as conseqüências desse distanciamento.

Nos dizeres de Spinola (2016), sabe-se que para compreensão da maternidade no cárcere deve ser analisado diferentes cenários, tais como a mulher que engravida ou entra grávida dentro da prisão, a mulher que está com o filho recém nascido dentro da prisão durante os meses permitidos, e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas conseqüências. Cada aspecto citado traduz uma condição legal

e social a ser analisada, e traz consequências diversas à sociedade como um todo.

Ainda conforme ensina o aludido autor as mulheres trazem consigo, necessidades completamente diversas das trazidas pelos homens, exigindo tratamento diferenciado, e cuidados distintos e a necessidade de aplicação desse contexto no encarceramento é de grande urgência a fim de garantir o direito a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Importa evidenciar conforme preceitua Spinola (2016), que o encarceramento na maternidade é tema de grande relevância e ainda possuem escassos estudos e pesquisas, todavia cada vez mais cresce o número de mulheres em situação de encarceramento, e assim a experiência na maternidade no sistema prisional tem trazido a necessidade de urgentes mudanças. Sabe-se que no cenário legal muito se conquistou acerca da proteção na maternidade no cárcere, onde tal problemática ganha maior espaço no debate público, ao qual se reflete no avanço normativo legal dos últimos anos.

Sabe-se assim nos dizeres de Andrade (2017), que houve grande avanço dos direitos da mulher e o encarceramento, todavia a mulher ainda mesmo nos dias atuais enfrenta uma sociedade ainda arcaica, ao qual luta para garantia de direitos e igualdade de tratamento. Nesse contexto os direitos da mulher encarcerada quanto à maternidade foram sendo conquistados de forma lenta através da legislação, e pode-se citar que estão primeiramente garantidos na LEP, na Constituição Federal de 1988, nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nas leis vigentes e tratados internacionais. As demais garantias que se fazem presentes no ordenamento normativo brasileiro estão ligadas principalmente às Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, e as Regras de Bangkok.

Todavia como ressalta o aludido autor, ainda são poucas as conquistas da mulher no sistema prisional e especialmente a maternidade no cárcere. Todavia mesmo com todas as conquistas legais, a eficácia no plano concreto ainda é escassa, não tendo assim uma aplicabilidade do que traz a lei e da realidade das unidades prisionais em geral.

Conforme ensina Andrade (2017), a Constituição de 1988 inseriu a maternidade nos Direitos Sociais do artigo 6º, todavia as garantias constitucionais que asseguram o emprego, licença, salário, não têm por finalidade proteger a mulher, mas sim a preservação da vida de sua espécie. Os direitos sociais são consequências do desenvolvimento social, onde foram garantidas as condições mínimas para que haja um convívio harmônico, e para a estrutura de um Estado, todavia tais direitos ainda encontram as barreiras de aplicação a realidade brasileira.

### **3 A MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO**

#### **3.1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

De acordo com Pizzoloto (2014) tendo em vista as condições de gênero as mulheres necessitam de proteção especial do estado, e principalmente as gestantes e lactantes, onde no contexto do cárcere a pena não pode atingir os filhos, estes não podem ser estigmatizados pela prisão. Tal direito vem assegurado pela Constituição Federal do Brasil, no seu art. 5º, onde se traduz que as presidiárias serão asseguradas para que tenham condições de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Importa ainda evidenciar nos dizeres de Pizzoloto (2014), que a Carta Magna traduz que a mulher no período gestacional e de amamentação encontra-se em uma situação singular, e por tanto deve ser tratada de maneira diferenciada, como estabelecem normas internas e internacionais. Portanto, tal reconhecimento dessa necessidade de tratamento especial decorre das condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada nos estabelecimentos carcerários, levando ainda em consideração os direitos dos filhos nesse contexto.

Importa destacar que de tais avanços legais, nos dizeres do autor supra citado é de grande relevância, a lei Execução Penal – Lei nº 7.210/84, trouxe a obrigatoriedade de oferecer estabelecimentos penais adequados às mulheres, levando em consideração as suas condições específicas, sendo dotados de berçários, e outros atendimentos necessários à saúde da gestante e do nascituro.

#### **3.2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS FEMININOS**

Conforme ensina Souza (2019) a população carcerária feminina do Brasil está entre as maiores do mundo, e ocorrem ainda em muitos casos a manutenção de mulheres em delegacias de polícia e carceragens superlotadas, e com estruturas inadequadas. Nesse contexto é de suma importância destacar que as penitenciárias brasileiras possuem ainda um tratamento similar ao dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene adequados, onde o poder público não faz a distinção em estar lidando com mulheres encarceradas oferecendo assim um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignorados os aspectos emocionais e orgânicos do contexto feminino, bem como nesse todos os aspectos relativos à maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

Nesse mesmo sentido ensina Souza (2019), que se justifica para falta de cuidados diferenciados e práticas humanizadoras no que diz respeito à diversidade de gênero, no âmbito das prisões de mulheres, são as visões simplistas que se embasam apenas nas questões numéricas, tendo em vista o maior número de presos do sexo masculino. Portanto, resta evidente que cresce o déficit carcerário feminino, na medida em que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, tendo em vista as questões socioeconômicas, bem como a falta da política efetiva para a construção permanente de vagas e atendimento adequado, possuindo no sistema prisional brasileiro grande déficit de vagas.

De acordo com o ensinamento de Souza (2019), os presídios femininos ainda enfrentam a dificuldade do atendimento às mulheres na maternidade, o ambiente para as mesmas são menos inóspitos do que os outros locais carcerários, todavia possuem inúmeros problemas, trazendo consigo as mazelas de um "hospital psiquiátrico", bem como a falta de assistência particularizada às gestantes, tendo a presença de uma péssima estrutura, onde em muitas ocasiões as grávidas dormem no chão, tomam banhos gelados, não tem atendimento médico, enfrentam ainda os problemas da superlotação e péssimas condições estruturais e de salubridade, predispondo a proliferação ou agravamento de diversas doenças infectocontagiosas, bem ainda graves transtornos mentais.

Importa ainda evidenciar nos dizeres do aludido autor que tais presídios possuem celas improvisadas como enfermarias, dispoem de poucos equipamentos e profissionais qualificados, com grande carência de escolta policial, o que traduz a dificuldade de transportes das presidiárias para tratamento de saúde nos hospitais de referência. Importa evidenciar que existe grande falta de medicamentos e os tratamentos para diversas doenças acabam se reduzindo à prescrição de analgésicos para alívio dos sintomas. No atendimento dentro do sistema prisional feminino também inexistem o pré-natal e os programas voltados à prevenção dos cânceres de colo de útero e de mamas, dessa forma resta evidente que tais situações afetam de maneira direta todas as mulheres do sistema prisional, agravando ainda mais a situação quando as mesmas se encontram grávidas, tendo em vista a maior fragilidade física e emocional própria deste período.

Outrossim, quanto ao aspecto material, nos ensina Souza (2019), que na prática muitas vezes os presídios apenas realizam a improvisação do espaço prisional (criado para homens) a fim de receber o contingente feminino. Nesse sentido quando se tem a criação de unidades penais femininas, a construção ocorre nos moldes masculinos, não se importando com as especificidades femininas que são bem diferentes das masculinas.

## **4 OS DIREITOS DA MATERNIDADE E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **4.1 DIREITOS DO NASCITURO E A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Nos dizeres de Esteves (2019), em relação aos direitos do nascituro, no que tange a maternidade no cárcere, pode-se citar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito dos Direitos Fundamentais, traduz em seu art. 7º, que a criança e o adolescente possuem o direito a proteção à vida e à saúde, através de políticas sociais públicas as quais garantirão o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Dessa forma surge a chamada “Lei da Primeira Infância”, vindo alterar de forma significativa o Estatuto, buscando assim efetivar esses direitos constitucionalmente garantidos dentro dos muros das penitenciárias.

Ainda conforme salienta Esteves (2019), muitas inovações foram trazidas no âmbito desses direitos, e dentre essas se pode citar o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual previu expressamente que é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, bem como assegurado a gestante uma nutrição adequada, uma atenção humanizada à gravidez e ao parto, e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nesse mesmo sentido traduz o aludido autor que no § 4º do citado artigo têm-se a obrigatoriedade do poder público em proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, estando ainda presente no § 5º do mesmo dispositivo, que tal assistência deve também ser prestada à gestante e mães que se encontrem em situação de encarceramento, devendo o poder público garantir, à gestante e à mulher, com filho na primeira infância, ao qual se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para fins de acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Conforme ensina Ronchi (2017), de acordo com o Ministério da Justiça em 2014, através de um relatório levantamento nacional de informações penitenciárias, foi realizada uma análise da infraestrutura dos presídios, através do qual pode ser percebido que menos da

metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; bem como restou evidente que apenas 32% das unidades femininas possuem berçário ou centro de referência materno-infantil, e ainda 3% das unidades mistas contemplava cela adequada. Ainda em relação à estrutura de atendimento e no que diz respeito à creche, o levantamento demonstrou que 5% dos estabelecimentos contam com uma creche e sendo que nenhum misto possui.

Segundo Gregol (2016), mesmo se considerando toda a evolução legislativa na garantia dos direitos da maternidade no cárcere, a infraestrutura do sistema prisional feminino representa um dos maiores empecilhos à efetivação desses direitos. Nesse sentido têm-se a inexistência de unidades prisionais construídas para a população feminina, pelo grande uso de cadeias públicas e delegacias de polícia que, embora destinadas e apropriadas para detenções de curto período e em caráter provisório, são recorrentemente utilizadas para cumprimento de penas longas pelas mulheres no Brasil, pelas condições precárias dos estabelecimentos que em sua maioria estão localizadas em prédios “reformados”, eram penitenciárias masculinas, cadeias públicas, ou, ainda, prédios públicos em condições de desativação.

Outros fatores, nos dizeres de Gregol (2016), que são determinantes para não efetivação dos direitos da maternidade no cárcere, dos direitos da mulher no sistema prisional, são as grandes superlotações e outras formas de violação dos direitos das presidiárias, assim têm-se que uma cadeia com capacidade para 24 pessoas e com uma população de mais de 200 presas, funciona com o número de carcereiros para uma cadeia de 24 pessoas, faltando assim recursos até mesmo humanos para atender as mulheres encarceradas, faltam viaturas e carcereiros para cumprir qualquer diligência além do transporte ao pronto socorro. Existem cadeias superlotadas onde as detentas dormem no pátio a céu aberto, e celas sem cama, dormem amontoadas no chão, revezando-se para poder esticar as pernas, e nesse sentido o cenário piora quando a maternidade se encontra presente, tendo em vista que a infraestrutura dos estabelecimentos deve contemplar também a questão da maternidade no ambiente carcerário a fim de viabilizar seu exercício, no entanto, o que se tem na prática são cenas de horrores onde não se encontra possível inserir de maneira saudável e humanizada a maternidade neste contexto.

Importa ainda evidenciar que conforme cita o aludido autor o atendimento pré-natal é um direito do nascituro e da mãe, estando garantido na LEP e no Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia o que se tem é a falta de efetivação do mesmo, onde muitas presas não recebem qualquer atendimento pré-natal e acabam descobrindo serem soropositivas e portadoras de outras doenças transmissíveis apenas na hora do parto, são precárias estruturas,

não se tem profissionais, equipamentos médicos, e na maioria dos presídios inexistem dependências destinadas aos cuidados relacionados à saúde e as enfermarias se resumem a celas improvisadas em que não são observadas as condições sanitárias adequadas.

## **4.2 OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO E OS DIREITOS DA MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO**

Conforme nos ensina Freire de Sá e Lima (2018), o ordenamento jurídico a fim de resguardar os direitos da pessoa humana, deve se ocupar das relações que se estabelecem entre a genitora e seu (sua) filho (a) durante a gravidez, especialmente no que tange ao encarceramento, tendo em vista serem temas de bastante relevância, pela ocorrência de questões delicadas, onde o direito à vida e à saúde do (a) filho (a) que vai nascer, encontra-se abalado pelo ato da genitora. Importa evidenciar que desde o ambiente intrauterino o vínculo afetivo entre mãe e bebê é desenvolvido, e assim tratar a gravidez no cárcere é tratar da violação dos direitos básicos assegurados à mulher no período gestacional, bem como da violação de direitos básicos do nascituro.

Nesse contexto nos ensina os aludidos autores que se torna cristalino o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e, especificamente, o da humanidade das penas. Dessa forma o Estado deve agir de forma ativa na realidade da gravidez no ambiente intramuros, tendo em vista que ela e seu (sua) filho (a) estarem inseridos em ordenamentos jurídicos diferentes, onde o nascituro não cumpre pena, e não deve estar sujeito aos ditames da lei penal, todavia ambos estão sob a responsabilidade do Estado, carecendo, conseqüentemente, de uma verificação jurídica.

Traduz Freire de Sá e Lima (2018), que o direito social da proteção à maternidade, ao qual se encontra descrito no artigo 6º da Constituição Federal, é infringido no âmbito intramuro, e nesse contexto também se infringe a integridade emocional e física da gestante, os quais deveriam ser cuidados emergentes da atuação estatual. Importa evidenciar que a maior parte das concepções supõe que as mães encarceradas são mães de má qualidade e um péssimo modelo de devotamento, todavia, é importante destacar que independente da sua condição penal, as mulheres encarceradas são mães assim como outras e a criação de um prejulgamento pode ser entendido como uma pena adicional, e nesse contexto o ordenamento jurídico evoluiu nos últimos anos com leis e normas referentes ao encarceramento feminino, e, mais do que isto, com regulamentações relacionadas à maternidade intramuros.

Mister se faz ressaltar nos termos de Freire de Sá e Lima (2018), que a evolução



legislativa no que se refere maternidade intramuros, foi significativa, outrossim não deixou de existir a grande precariedade do sistema prisional e a garantia de aplicação dessas leis. Primeiramente cumpre ressaltar que o direito à saúde é garantido constitucionalmente no artigo 196, sendo universal e usufruído por todas as mulheres, estando ou não sob custódia estatal. Nesse sentido os cuidados médicos na gestação são direitos fundamentais e devem ser garantidos tanto para mulher quanto para criança, assim a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) - dispõe no artigo 11 que o Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistência – social, jurídica, educacional, saúde, material e religiosa – à pessoa presa, tendo em vista que estando cumprindo a pena privativa de liberdade, não consegue acessar por si só de maneira satisfatória os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não podendo a penitenciária confundir a pena estabelecida com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus qualquer ser humano.

Nos dizeres de Freire de Sá e Lima (2018), através da Lei nº 11.942/09 que veio alterar a redação do artigo 89 da Lei de Execução Penal, e assim estabeleceu que as penitenciárias femininas devem adotar seção para gestante, todavia, os dados do Infopen Mulheres demonstram que apenas 34% dos estabelecimentos femininos dispõem de cela ou dormitório específicos para gestante. Em relação aos estabelecimentos mistos, apenas 6% deles possuem um espaço adequado. A referida lei também alterou o artigo 14, parágrafo 3º da Lei de Execução Penal, a fim de certificar às mães encarceradas e às crianças condições mínimas de assistência. Com tais mudanças se restaurou o direito à saúde das presas, através de acompanhamento médico, pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Importa evidenciar nos dizeres dos referidos autores que os dispositivos de lei citados alhures não previu o atendimento psicológico à mãe neste contexto, restando claro a falta de interação com o artigo 8º, parágrafo 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao qual também abarca a assistência, com a finalidade de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Como ensina Freire de Sá e Lima (2018), em relação às mudanças legislativas importa destacar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária em sua medida 5, trata de ações específicas para os diferentes públicos, trazendo o reforço de assistência pré natal, a existência de espaços e serviços para gestantes durante a gestação, bem como no período de permanência dos filhos das mulheres presas no ambiente carcerário. E assim nesse contexto também traduz o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei nº 13.257/16, que às mulheres devem ter o amplo acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada

à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme ensina Freire de Sá e Lima (2018), com o Estatuto da Primeira Infância, promulgado em 2016, criou-se a possibilidade de manutenção do filho junto à mãe, durante toda a primeira infância que se prolonga até os seis anos de idade, vindo causar impacto significativo em todo sistema prisional brasileiro, trazendo a necessidade de se criar estruturas para dar cumprimento dessas normas, inclusive no que diz respeito à educação infantil.

Outra mudança significativa nos dizeres dos aludidos autores se trata da alteração que o Código de Processo Penal brasileiro trouxe em seu artigo 318, ao prever a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando ocorrer seis situações específicas, sendo quatro delas dirigidas à proteção do nascituro e de crianças até doze anos de idade.

Ensina ainda Freire de Sá e Lima (2018), no que diz respeito à substituição pode-se citar que elas ocorrem, quando forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa com idade inferior a seis anos ou com deficiência, conforme inciso III, bem como se tratando de gestante inciso IV, e ainda nos casos de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos inciso V, e ainda em se tratando de homem quando ele for o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos conforme o disposto no inciso VI. Os incs. IV, V e VI foram acrescentados ao art. 318 do CPP pelo Estatuto da Primeira Infância. Portanto o artigo 318 do CPP alcança o percurso do ser humano em três diferentes etapas: antes do nascimento, na primeira infância e até alcançar os doze anos de idade, estando presente em todas as fases a titularização de direitos da personalidade.

Portanto conforme ensina Freire de Sá e Lima (2018), os benefícios previstos no art. 318 do CPP poderão ser concedidos àquelas pessoas que ainda não foram condenadas em processo criminal, mas encontram-se detidas em razão de medida meramente acautelatória, nos moldes do art. 312 do CPP. Os incisos acrescentados ao art. 318 do CPP são particularmente relevantes, tanto assim que as hipóteses tratadas nos incs. IV e V, ao lado de outras fontes normativas, tornaram-se a fundamentação dogmática para o pedido de habeas corpus coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 20.2.2018.

Conforme ensina Esteves (2019), que após o marco legal da Primeira Infância (Lei n. 13.527/2016) de março de 2016, que alterou a redação do art. 318 do CPP, os Tribunais Superiores, passaram a reconhecer a necessidade de comprovação de que o estabelecimento prisional fosse inadequado à condição da gestante, e passaram a reconhecer que esses direitos deviam ser assegurados conforme a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Tratado Internacional de Bangkok. Assimem fevereiro de

2018, no Habeas Corpus n. 143,641/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, restou reconhecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que seria cabível a determinação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, e de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda.

Com as decisões jurisprudenciais nos dizeres de Esteves (2019), surge a lei 13.769/2018, onde o legislador acrescentou no Código de Processo Penal, precisamente no Capítulo da “Prisão Domiciliar”, os artigos 318-A e 318-B, têm-se que:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (PLANALTO, Código Penal, 1940).

Portanto conforme disposto a ideia do legislador em ratificar o quanto decidido no já citado HC Coletivo, tendo em vista que de um lado, flexibilizou a concessão do benefício para determinadas mulheres, de outro, vetou expressamente sua possibilidade naqueles casos que já eram excepcionados pelo julgado. Nesse sentido restou excepcionado a concessão da ordem nos casos de: i) presas que estivesse nesta condição pela prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; ii) presas que estivessem nesta condição pela prática de crimes praticados contra seus descendentes; e iii) de presas cuja “situação excepcionalíssima”, devidamente fundamentada pelo Juízo, justificasse a denegação do benefício.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho pode-se perceber que a mulher na sociedade brasileira enfrenta e enfrentou vários desafios na luta pelos seus direitos, e no que tange a mulher e a criminalidade, pode-se perceber o histórico da mulher no sistema prisional, as dificuldades no encarceramento feminino e a luta pelos direitos da dignidade da pessoa humana para garantia de tais direitos da mulher no contexto da maternidade no cárcere.

Nesse sentido foi realizado um breve estudo acerca das causas que levaram a mulher no mundo da criminalidade, os fatores sociais que validaram a inserção da mulher no crime. Assim diversos são os fatores sociais como: desemprego, desigualdade social, dificuldades financeiras, fatores psicológicos e patológicos de cada indivíduo, promiscuidade, desvalorização da vida, ausência de coerção estatal, entre muitos outros.

Assim mesmo sendo reconhecido que a quantidade de mulheres no cárcere é menor se comparado aos homens, cumpre destacar que foi-se estabelecido que o sistema prisional não foi e até os dias atuais, mesmo com todas as conquistas dos direitos femininos, ainda não se encontra preparado para garantir os direitos da mulher no encarceramento, e em especial a garantia das condições da mulher no encarceramento sob a condição da maternidade. Surgindo assim cada vez mais a necessidade de criar condições especiais para tratamento da mulher no encarceramento garantindo os direitos da condição de gestante e da maternidade como um todo.

Nesse contexto foi-se reconhecido que aos poucos foi conquistada uma evolução dos direitos da maternidade no cárcere, e para garantia de tais direitos, o sistema prisional deve ser cada vez mais adequado, tendo em vista que sua estrutura e os problemas de seu funcionamento impedem de maneira grave a aplicação da lei e as garantias dos direitos como um todo.

Dessa forma percebeu-se que a maternidade no cárcere deve ser vista sob vários aspectos, dentre eles a mulher que engravida, a mulher que está com o filho recém nascido dentro da prisão durante os meses permitidos, a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências, assim ao longo dos anos a legislação evoluiu de forma significativa a fim de trazer a garantia dos direitos da maternidade no cárcere .

Durante os avanços legislativos dos direitos da mulher e o encarceramento na maternidade, pode-se citar que estão primeiramente garantidos na LEP, na Constituição Federal de 1988, e ainda nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária, nas leis vigentes e tratados internacionais. Tais garantias estão ligadas principalmente às Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, e as Regras de Bangkok.

Cumpre assim destacar que é garantida a obrigatoriedade de oferecer estabelecimentos penais adequados às mulheres, levando em consideração as suas condições específicas, sendo dotados de berçários, e outros atendimentos necessários a saúde da gestante e do nascituro. É ainda garantido pela Constituição Federal do Brasil, no seu art. 5º, que as presidiárias serão asseguradas para que tenham condições de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Pode-se citar ainda a conquista dos direitos do artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, bem como assegurado a gestante uma nutrição adequada, uma atenção humanizada à gravidez e ao parto, e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Durante o trabalho foi ainda demonstrado que o poder público deve proporcionar a mulher encarcerada assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal. Outra inovação de grande importância ocorreu através da Lei nº 11.942/09 que alterando o artigo 89 da Lei de Execução Penal, trouxe a obrigatoriedade das unidades femininas adotarem seção para gestante, e ainda abriu-se a possibilidade de manutenção do filho junto à mãe, durante toda a primeira infância, o que se prolonga até os seis anos de idade.

Outra mudança significativa foi à alteração do artigo 318 do CPC, trazendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ocorrendo em seis situações específicas, sendo quatro delas dirigidas à proteção do nascituro e de crianças até doze anos de idade. Portanto o artigo 318 do CPP alcança o percurso do ser humano em três diferentes etapas: antes do nascimento, na primeira infância e até alcançar os doze anos de idade, estando presente em todas as fases a titularização de direitos da personalidade.

Nesse contexto pode ser evidenciado o grande avanço legislativo no que tange aos direitos da maternidade no cárcere, todavia, na prática sabe-se que o sistema penitenciário encontra grandes dificuldades para a efetivação desses direitos, lutando assim contra a falta de recursos e estrutura a fim de dar a devida garantia aos direitos da maternidade no cárcere.

## REFERENCIAS

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O Sistema Prisional Feminino E A Maternidade.** Publicado em 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4942/1/TCC%20LUANA.pdf>>. Acesso em: 10 jun.2020.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015018/2018/Lei/L13769.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20a,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015018/2018/Lei/L13769.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20a,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ESTEVES, Cláudio RubinoZuan. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018.** Curitiba 2019atualizada em 26.2.2019. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\\_no\\_Carcere\\_e\\_Prisao\\_domiciliar\\_-\\_versao\\_2019\\_-\\_versao\\_atualizada\\_em\\_26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2020.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; LIMA, Taisa Maria Macena de. **Infância Encarcerada.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 18, p. 183-195, out./dez. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sara/Downloads/311-843-1-SM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sara/Downloads/311-843-1-SM%20(2).pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2020.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere** – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein. **Gênero e criminalidade:** Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade e o Cárcere:** Uma Análise De Seus Aspectos Fundamentais. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SOUZA, Vanessa da Silva. **Mulheres no cárcere:** maternidade e prisão. Conteúdo Jurídico. Publicado em 14 de Outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53611/mulheres-no-crcere-maternidade-e-priso>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A Experiência da Maternidade no Cárcere:** Cotidiano e trajetória de vida. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2020.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A Lei 11.343/2006 E O Aumento De Mulheres Encarceradas.**

**Publicado em 2014.** Disponível em:  
<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 jun. 2020.